



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003447/94-83
Recurso nº. : 118.758 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Exs: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Interessado : MANOEL NUNES MACHADO
Sessão de : 10 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.319

IRPF - RECURSO DE OFÍCIO - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a quinhentos mil Reais.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE - PE.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, por estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA**

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003447/94-83
Acórdão nº. : 104-17.319
Recurso nº. : 118.758
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 112/125, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente, em parte, o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 06/23.

Contra o contribuinte, MANOEL NUNES MACHADO, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 254.443,18 UFIR, sendo 62.158,33 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física, e 44.705,07 UFIR a título de multa proporcional, além de juros moratórios cabíveis, valores relativos aos exercícios de 1992 e 1993.

Da ação fiscal, apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganho de capital na alienação de bem, no caso, de um automóvel Ford, conforme descrito às fls. 07/08.

Em sua defesa inicial, às fls. 69/80, alegando o contribuinte, em síntese, que:

- quanto ao ganho de capital, o veículo foi adquirido em agosto/91 por (Cr\$ 2.000.000,00/1,6594), equivalente a 1.205,254 TRD e alienado em dezembro/91 por (Cr\$ 4.000.000,00/3,3913), equivalente a 1.179,489 TRD), portanto, vendido por quantia inferior ao valor de compra, não havendo incidência de imposto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003447/94-83
Acórdão nº. : 104-17.319

- entendeu a auditora ter havido acréscimo patrimonial a descoberto no ano base de 1990 em virtude da aquisição de dois imóveis para doação às suas filhas, no valor de NCz\$ 100.000,00;

- há de se observar que era proprietário da cobertura duplex de nº 1.202, do Ed. Areia Branca, na Av. Bernardo Vieira de Meio, nº 2.852, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, alienada pela importância de Cr\$ 100.000,000,00, conforme escritura de compra e venda às fls. 81/82.

- quanto à aquisição do veículo Ford Del Rey Belina, pela importância de Cr\$ 979.000,00, alega que foram vendidos diversos veículos, constantes da declaração do exercício de 1991, e com o valor recebido adquiriu aquele carro;

- o acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro a setembro de 1991, a fiscalização fez o levantamento das despesas na atividade rural por estimativa mas não espelha a realidade dos fatos, conforme se comprova com o exame dos mais de 1.000 documentos em anexos, não havendo acréscimo patrimonial a descoberto.

A autoridade julgadora de primeira instância, após detalhada análise da farta documentação anexada aos autos, refaz os quadros da análise de evolução patrimonial e chega às seguintes conclusões:

- no exercício de 1991, não houve acréscimo patrimonial a descoberto uma vez que os recursos mensalmente se mantiveram sempre superior às receitas, antes mesmo de se proceder qualquer tipo de apuração dos resultados mês a mês, e fosse acumulado o saldo positivo do período anterior.;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003447/94-83
Acórdão nº. : 104-17.319

- as parcelas de acréscimo patrimonial a descoberto identificadas no exercício de 1992, totalizam 1.071,32 UFIR, conforme tabela às fls. 121/124;

- é de se excluir o encargo da TRD no período de 04/02/ a 29/07/91, conforme disposto na IN SRF nº 032, de 1997.seguirão a regra geral de apuração do Carnê-leão, conforme tabela abaixo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003447/94-83
Acórdão nº. : 104-17.319

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de primeira Instância, onde foi dado provimento parcial à impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído.

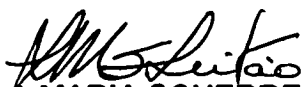
Da análise dos autos verifica-se que o crédito tributário exonerado é inferior a R\$ 500.000,00.

Diz a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997:

“Art. 1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Com efeito, e tendo em vista que a norma processual entra em vigor no momento de sua publicação, aplicando-se, de imediato, a todos os atos pendentes, a Decisão recorrida tornou-se definitiva, razão pela qual voto no sentido de não se conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO